



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986706/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nas declarações de compensação, cumpre ao contribuinte trazer elementos de prova que demonstrem o direito creditório eventualmente não reconhecido pela Unidade de Origem e, posteriormente, pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte Hagana Serviços Especiais Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de CSLL, relativo ao período do 1º trimestre de 2008 (01/01/2008 a 30/03/2008).

Como se observa do despacho decisório eletrônico exarado, o saldo negativo indicado pelo contribuinte em suas declarações foi composto por retenções na fonte supostamente sofridas durante aquele período.

Contudo, em que pese o valor das retenções ter sido indicado como sendo de R\$127.250,27, foi reconhecido, nos cruzamentos eletrônicos realizados, apenas o valor de R\$64.366,79.

Assim, nos termos do despacho decisório, foi reconhecido como valor do saldo negativo disponível R\$14.423,64, na medida em que se apurou CSLL a pagar no período no valor de R\$ 49.943,15.

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em sua defesa, tal como consta no acórdão recorrido, pela *“existência do crédito pleiteado e apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito.”*

A DRJ em Brasília, embora tenha afirmado, em um primeiro momento, que “para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999)”, analisou cada um dos documentos apresentados pelo contribuinte, apontando que:

No caso em análise, a contribuinte traz demonstrativos e documentos no intuito de comprovar a totalidade das retenções declaradas no PER/DCOMP, destacando-se as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e, emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo. Deve ser observado que, em algumas notas, o valor da CSLL retida já se encontrava consolidada. Em outras, foi necessário fazer a proporcionalização das receitas, tendo em vista que o código de receita do recolhimento é o 5952.

Neste sentido, com a análise detalhada feita por aquele colegiado, entendeu-se que, *“por meio dos documentos apresentados pela interessada as retenções na fonte confirmadas por meio deste Acórdão totalizam R\$ 29.232,29”*.

Assim, reconheceu-se o montante total de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 70.940,23, mas *“inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que é de R\$ 77.988,38”*.

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que restou afirmado pela DRJ, as retenções na fonte podem ser comprovadas com outros meios de prova, não sendo o informe de rendimentos o único documento capaz de comprová-lo.

Neste sentido, alegou que juntou farta documentação ao processo, tais como notas fiscais, relatórios de retenção, avisos de movimentação de títulos, comprovantes de recolhimento, cartas enviadas a fontes pagadores, comprovantes de retenção na fonte, afirmando que seu direito creditório não poderia deixar de ser reconhecido, por erro ou pela prestação de informações equivocadas por parte dos tomadores dos seus serviços.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.339 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.986706/2012-90

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 06/11/2020, apresentando seu Recurso Voluntário em 04/11/2020, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pelo Recorrente em declaração de compensação apresentada para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação é relativo a saldo negativo de CSLL formado no 1º trimestre de 2008, saldo este composto apenas por retenções na fonte supostamente sofridas durante o período de apuração.

No despacho decisório, no cruzamento eletrônico efetuado, não se identificou a totalidade do IRRF que compunha o saldo negativo.

A DRJ, contudo, em que pese ter dito, em um primeiro momento, que os informes de rendimentos seriam os únicos documentos capazes de comprovar aquele IRRF, acatou os argumentos do contribuinte e, ao analisar a documentação apresentada, identificou um valor maior de IRRF do que o anteriormente reconhecido no despacho decisório. Desta feita, foi dado parcial provimento ao apelo inaugural do contribuinte.

Entretanto, a princípio, o Recorrente, ao se insurgir contra a decisão proferida, incorreu em erro, na medida em que, no Recurso Voluntário apresentado (fls. 1774 e seguintes), apresentou defesa quanto à existência de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no “4º trimestre de 2006”, o que não tem qualquer relação com a presente discussão. Reitere-se que o direito creditório invocado na declaração de compensação ora em análise é referente a saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2008 (01/01/2008 a 30/03/2008).

Ademais, mesmo que superado esse equívoco, toda a defesa do contribuinte está arrimada na possibilidade de se comprovar o direito creditório com outros elementos de prova, que não os informes de rendimentos, como preconiza o excerto da súmula CARF nº 143.

Todavia, ao contrário do que alega em seu apelo, a DRJ em Brasília fez uma análise minuciosa da documentação acostadas aos autos e identificou créditos adicionais àqueles que haviam sido reconhecidos no despacho decisório. Não se identificou a totalidade dos créditos, justamente porque não foi apresentada documentação com essa comprovação.

Neste sentido, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, uma vez que, no Recurso Voluntário, sequer se defendeu o período correto em que o direito creditório teria surgido, bem como, no apelo, não se atacou com precisão os créditos não efetivamente reconhecidos pela Unidade de Origem e, posteriormente, pela DRJ.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias